

Acórdão: 15.491/02/3^a
Impugnação: 40.010107045-82
Impugnante: MG Bionat Produtos Agropecuários Ltda
Proc. S. Passivo: Claudisney Maciente
PTA/AI: 01.000139670-35
Inscrição Estadual: 471.873296.01-62(Autuada)
Origem: AF/ Para de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de insumos agropecuários, por inobservância das disposições contidas no item 1 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de junho/99 a fevereiro/2000, em razão de ter emitido as notas fiscais relacionadas às fls. 6/7 com redução indevida da base de cálculo, uma vez que não cumpriu a exigência prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96, de deduzir do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68 a 82, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 107 a 110.

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl. 113, o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 116 a 119, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre redução indevida da base de cálculo nas saídas interestaduais de insumos agropecuários, por inobservância das disposições contidas no item 1 do Anexo IV do RICMS/96.

Segundo o dispositivo mencionado, a redução de 60% da base de cálculo está condicionada à dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação e à indicação expressa, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, da respectiva dedução.

As cópias das notas fiscais objeto da autuação, anexadas às fls. 16/65, demonstram que a Autuada não atendeu a esses requisitos.

A Impugnante alega, basicamente, que o imposto dispensado foi descontado do preço da mercadoria, sendo o benefício repassado aos adquirentes, e que apenas deixou de consignar explicitamente o desconto no campo “Informações Complementares”.

Analisando os autos, verifica-se que a Impugnante, em momento algum, comprovou ter deduzido do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado nas operações. Os documentos apresentados (fls. 84/92), que sequer foram mencionados pela Autuada, na impugnação, não fazem prova a seu favor.

De mais a mais, há de se considerar que a interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal, conforme art. 111 do CTN. Dessa forma, as operações em questão somente seriam alcançadas pelo referido benefício, se fossem atendidos todos os requisitos arrolados no item 1 do Anexo IV do RICMS/96.

Assim sendo, corretas as exigências de ICMS (apurado após a recomposição da conta gráfica – fls. 13/15) e MR.

Quanto à alegação de que a multa aplicada é excessiva, cumpre mencionar que a mesma foi calculada em estrita consonância com o que prevê a legislação vigente – art. 56, II, da Lei 6.763/75.

A alegação de que a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios é ilegal e inconstitucional não há que ser apreciada, em face do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG.

Finalmente, vale ressaltar o fato apontado pelo Fisco de que a Impugnante já fora autuada, pelo mesmo motivo, por duas vezes, tendo reconhecido a infração ao efetuar a quitação dos créditos tributários, após decisões do CC/MG (Acórdãos 441/00/6^a e 14.296/00/3^a) que julgaram procedentes os lançamentos.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 17/07/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACREJ/RC

CC/MIG